



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049847-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante LUIS ARNALDO VAZ DOS SANTOS, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e deram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049847-63.2025.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA

AGRAVANTE: LUIS ARNALDO VAZ DOS SANTOS

AGRAVADA: AYMORÉ C.F.I. S. A.

VOTO Nº 55.096

JUSTIÇA GRATUITA – Apresentação da declaração prevista no parágrafo 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, que gera a presunção relativa de pobreza em favor do agravante – Presunção não elidida pelos elementos existentes nos autos – Benefício concedido – Agravo de instrumento conhecido e provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária de bem móvel, indeferiu o pedido do réu de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Afirma o agravante que, de acordo com o disposto no artigo 98, do Código de Processo Civil, a simples afirmação da parte, no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento da gratuidade processual. Alega que restou demonstrado que a sua renda líquida atual é inferior a 10 salários-mínimos, montante que utiliza para suprir suas necessidades básicas e as da sua família. Afirma que o pagamento da quantia de R\$ 15.816,78 foi realizado com ajuda financeira de familiares, conforme comprovante de transferência bancária juntado aos autos. Ressalta que o financiamento obtido em 2021 foi realizado em condições financeiras distintas das atuais. Acentua que

teve seu veículo apreendido de forma repentina e se tratava da sua única fonte de renda, posto que com ele realizava serviços de transporte de passageiros (UBER e 99). Argumenta que o D. Juiz somente deveria indeferir o pedido se presentes elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, o que não é o caso, destacando que fez mais do que simplesmente apresentar uma declaração de pobreza, juntou aos autos documentos comprobatórios da sua renda. Aduz que o entendimento do D. Juízo “a quo”, no sentido de que sua renda não condiz com o benefício, é contrário ao entendimento deste Tribunal, que reconhece o direito à justiça gratuita para rendas líquidas inferiores a 10 salários-mínimos. Requer o provimento do recurso para o fim de que lhe seja deferida a justiça gratuita.

A agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Não prospera, inicialmente, a preliminar de não conhecimento do recurso arguida na contraminuta, sob a alegação de que o agravante não instruiu o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios previstos no artigo 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os autos principais são eletrônicos, de modo que incide, no caso, o disposto no parágrafo 5º, do mencionado artigo.

O agravado, portanto, deve ser conhecido e merece provimento.

Com efeito, o agravante apresentou declaração no sentido de que não possui recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família (fl. 101 do processo principal). Referida declaração gera a presunção relativa de pobreza, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e,

respeitado o entendimento do D. Juízo “a quo”, não há nos autos elementos contrários suficientes para autorizar o indeferimento da justiça gratuita.

Do extrato bancário apresentado pelo agravante por determinação do Juízo (fls. 24/37) não é possível extrair movimentação de valores incompatível com a alegação de insuficiência financeira.

Também não constitui prova inconteste da suficiência econômica o fato de o agravante ter realizado financiamento junto à agravada para aquisição de veículo, posto que se trata de veículo popular, seminovo, com o qual o agravante exerce a sua atividade de motorista de aplicativo, não se mostrando expressivo o valor das prestações assumidas (R\$ 762,72), a par do que ele ainda enfrentou dificuldades para honrar o compromisso.

O agravante, de resto, demonstrou que, para realização do depósito de R\$ 15.816,78 (fls. 103/106 do processo principal) contou com a ajuda de familiar (fls. 22/23).

Não há, dessa forma, elementos capazes de infirmar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira prestada, razão pela qual a gratuidade deve ser deferida, a teor do disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento, para deferir a justiça gratuita ao agravante.

SÁ DUARTE

Relator